



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **14/8/2018**

131 00004400.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Walter Caveanha.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), José Mauricio Conceição (OAB/SP nº 111.571), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,89	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%~100%)
Magistério	94,00%	(60%)
Pessoal	50,92%	(54%)
Saúde	30,72%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,60%	(6%)
Receita Prevista	R\$ 406.204.766,50	
Receita Arrecadada	R\$ 405.596.770,34	
Execução orçamentária	Superávit→ 1,55%	
Execução financeira	Superávit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos Principais Índices Legais e Constitucionais. Encargos Sociais. Parcelamento.

Adesão ao termo de parcelamento das dívidas previdenciárias, nos termos da Lei Federal nº 13.485/17, permite a regularidade da matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Mogi Guaçu**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araras (UR/10).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1. Planejamento das políticas públicas:

- Algumas ações não tiveram as metas físicas estimadas;
- A LOA concedeu autorização para o Chefe do Poder Executivo abrir créditos suplementares à razão de 50% da despesa total fixada;
- As medidas adotadas pela municipalidade para dar condições de acessibilidade aos prédios públicos não foram suficientes para atender à legislação relativa a pessoas com deficiência;
- Da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente, foi empenhado e liquidado somente 16,16%;

A.5. Fiscalização

- Transparência

- Não foi localizada na página da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu informações acerca da regulamentação da Lei de Acesso à Informação;
- O site não disponibiliza dados na web em formatos estruturados e não-proprietários;
- O site não disponibiliza dados na web usando URIs para identificar os dados;
- Os serviços de Ouvidoria, embora já implantados, não estavam acessíveis;
- O site não contém dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente;
- Não estão divulgadas na página eletrônica da Prefeitura as audiências públicas realizadas;
- As atas das audiências públicas não foram disponibilizadas na página eletrônica da Prefeitura Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- Resíduos sólidos:

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi elaborado consoante o disposto no art. 19 da Lei Federal nº 12.205/2010, uma vez que se limita a apresentar o diagnóstico do Município e os conceitos relacionados à gestão de resíduos sólidos, nada dispondo sobre soluções de problemas;
- Não existe Unidade de Triagem no Município e o lixo reciclável é aterrado junto com o orgânico;
- A área de aterro do Município teve a licença CETESB negada, em razão de se encontrar nas proximidades do aeroporto, na faixa compreendida pelo cone da rota de pouso de aeronaves;
- Não é realizado o tratamento dos resíduos sólidos antes do aterramento;
- Existe depósito de resíduos da construção civil a céu aberto (lixão);
- O Município não aprova e nem fiscaliza os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris (art. 20, inciso V, da Lei nº 12.305/2010);

B.1.1. Resultado da execução orçamentária:

- Abertura de créditos adicionais sem cobertura, em desconhecimento com o disposto no art. 43, *caput*, da Lei nº 4.320/64;

B.1.3. Dívida de curto prazo:

- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo;
- Saldo elevado de Restos a Pagar originários de exercícios anteriores;
- Comissão instituída desde o início de 2013 e que ainda não concluiu sua análise para quitação do elevado saldo do passivo financeiro;

B.1.6. Dívida ativa

- Não adoção do protesto de títulos como forma de cobrança dos créditos existentes;
- Incompatibilidade entre os números apresentados pelo Setor de Arrecadação e aqueles constantes do Balanço Patrimonial;
- Análise de cancelamentos prejudicada, face à ausência de relatórios confiáveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.2.2. Despesa de pessoal:

- No primeiro e no segundo quadrimestres, o Executivo ultrapassou o limite de alerta de que trata o art. 59, §1º, inciso II, da LRF, tendo sido alertada por três vezes quanto à superação de tais limites;

B.3.1.1.3. Ajustes: despesas com recursos próprios (Ensino):

- Glosa de R\$ 1.890.640,73, relativa a Restos a Pagar não pagos até 31.01.2017 e cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 0,01);

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à educação:

- O município não alcançou a meta mínima do IDEB estabelecida para os anos finais do ensino fundamental;
- Déficit de vagas nas creches da Rede Municipal de Ensino;

B.3.3.1. Iluminação pública:

- A Origem não informou se os ativos foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial;

B.4.1. Regime especial mensal (Precatórios):

- O saldo do endividamento com precatórios informado pelo DEPRE não é compatível com os números informados pelos setores contábil e jurídico da Prefeitura Municipal;

B.4.1.2. Quitação de precatórios até 2020 (STF):

- Mantido o ritmo de pagamentos realizados no exercício de 2016, a Prefeitura não quitará até 2020 os débitos de precatórios judiciais existentes em 31.12.2016;
- O Balanço Patrimonial não registra corretamente a contabilização das pendências judiciais;

B.5.1. Encargos:

- Existência de parcelamentos de encargos relativos ao PASEP, INSS e FGTS;
- Realização de novos parcelamentos em decorrência de débitos relativos a encargos trabalhistas e previdenciários (INSS e FGTS);
- Realização de compensação de encargos previdenciários sem a necessária validação por parte da RFB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.8. Ordem cronológica de pagamentos:

- Descumprimento da cronologia de pagamentos, face à existência de débitos de Restos a Pagar relativos a exercícios anteriores;

C.2.4. Execução dos serviços de saneamento básico, coleta e disposição final dos resíduos sólidos:

- Antes de aterrar o lixo, o município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético;
- O município ainda despeja os resíduos sólidos da construção civil a céu aberto;

D.1. Cumprimento das exigências legais:

- Não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor e nem informações sobre ações governamentais;
- Possível ausência de incentivo à participação popular;

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp:

- Divergências entre os dados constatados na fiscalização *in loco* e aqueles informados pela Origem ao Sistema AUDESP;

D.3.1. Quadro de pessoal:

- Os dados relativos ao quadro de pessoal em 31.12.2016 informados pela Origem ao Sistema AUDESP (Fase III) não são compatíveis com aqueles verificados pela fiscalização;

D.4. Denúncias/Representações/Expedientes:

D.4.1 - Atendimento à determinação para verificação *in loco*

- **TC-843/010/10** - Repasses ao Terceiro Setor realizados no exercício de 2009, por meio de subvenções: Falta de adoção de medidas suficientes para dar cumprimento à determinação consignada na r. sentença que julgou irregular a prestação de contas;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Não atendimento às Instruções deste E. Tribunal de Contas, face à ausência de encaminhamento e o encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP;
- Atendimento parcial das recomendações desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E.2.2. Despesas com publicidade e propaganda oficial:

- No primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015), desatendendo, desta forma, ao art.73, VII da Lei Eleitoral.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e juntou aos autos alegações de defesa, enfatizando a boa ordem das contas no que concerne aos preceitos constitucionais relacionados à educação, saúde e despesas com pessoal, bem como o desempenho orçamentário financeiro, a evidenciar uma gestão responsável dos recursos públicos.

Apresentou justificativas para os apontamentos, procurando demonstrar a regularidade ou ausência de prejuízos ao erário.

Especificamente em relação aos encargos sociais, mencionou a celebração de parcelamentos dos débitos, ainda no exercício, e ressaltou que o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária. Justificou, ainda, as compensações realizadas.

No que se refere às despesas com publicidade e propaganda oficial, insurgiu-se contra os cálculos da fiscalização, demonstrando que somente foram liquidadas despesas no montante de R\$ 77.836,90, ou seja, valor muito abaixo da média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, não vislumbrando questão de ordem econômico-financeira a comprometer as Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A **Assessoria Jurídica** também se manifestou pela emissão de **parecer favorável**. Concluiu que a questão dos encargos sociais poderá ser excepcionalmente tolerada, em face do parcelamento efetuado pela Origem no exercício ora em exame, do contido nas Notas Técnicas da SDG n°s 135 e 138, bem como do disposto na Lei Federal n° 13.485/17, sem embargos de recomendação para que a Administração evite falhas dessa espécie novamente.

Para as demais falhas, opinou pela expedição de recomendações.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de suas assessorias, pela emissão de **parecer favorável**, propondo, ainda, as seguintes recomendações: estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias, condicionadas à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização (Evento 89), principalmente nos itens: Ensino, Saúde, Precatórios, Encargos Sociais e Pessoal.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, considerando determinante o insuficiente recolhimento de encargos sociais, irregularidade que, por si só, enseja a reprovação das contas municipais. Mencionou ainda, as seguintes falhas que contribuiriam para o desfecho negativo: abertura de créditos adicionais sem cobertura, em descompasso com o disposto no art. 43, caput, da Lei n° 4.320/64; e índice de liquidez imediata de 0,62, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Instada a se manifestar, a **SDG** concluiu pela emissão de **parecer favorável**.

Sob o prisma fiscal, destacou o superávit orçamentário e a reversão da anterior iliquidez financeira. Considerou que impropriedades na movimentação financeira podem ser relevadas, por ausência de comprometimento do equilíbrio orçamentário-financeiro.

No que se refere aos encargos, especificamente ao FGTS, lembrou a pesada dívida anterior herdada e destacou que a do exercício em exame foi parcelada no mesmo ano.

Já em relação às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, verificou, em diligência, que o Município aderiu ao refis previdenciário (Lei Federal nº 13.485/17), medida suficiente para regularizar a questão.

Por fim, no que toca às despesas com publicidade, entendeu não constar evidências de gastos inadequados ou tendentes à promoção pessoal, vedados pela Lei Eleitoral.

Manifestando-se novamente, o **d. MPC** reiterou o parecer pelo **não provimento** do pedido.

Ressaltou que "ainda que a adesão ao programa de parcelamento permita a reorganização das obrigações municipais e, conseqüentemente, de suas finanças, tal expediente não retroage, no sentido de caracterizar a gestão de 2015 como regular e adequada no que tange à condução de tais obrigações, eis que o Chefe do Poder Executivo à época, ao permitir o prolongamento de uma dívida, é responsável por prejudicar gestões seguintes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

reduzir a necessária liberdade orçamentária, vinculando as futuras administrações às referidas obrigações”.

Mencionou, ainda, o princípio orçamentário da anualidade e a orientação constante no Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, editado por esta Corte.

Conclusos os autos para julgamento, a prefeitura ingressou com memoriais em que reitera seus argumentos pelo afastamento da questão dos encargos sociais, bem como pela emissão de parecer favorável. Tomei conhecimento da peça, que foi apresentada em perfeita conformidade com o comunicado SDG nº 10/2018, mas, por não conter documentos novos, deixei de determinar sua juntada aos autos, dispensando igualmente o encaminhamento ao MPC.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Mogi Guaçu												
Anos Iniciais	5,8	6,2	6,4	6,5	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9	7,1	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Mogi Guaçu	17.546	17.405	R\$ 138.199.259,69	R\$ 148.730.649,46
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Mogi Guaçu	R\$ 7.876,40	R\$ 8.545,28
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Mogi Guaçu	143.070	144.106	R\$ 118.194.029,44	R\$ 128.240.919,39
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Mogi Guaçu	R\$ 826,13	R\$ 889,91
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C	B+	A	C+	B
2015	B	B+	B	C	B+	B+	A	B
2016	B	B+	B+	C	B	B+	B	B

Contas anteriores:

2015 TC 002566/026/15 favorável com recomendações;

2014 TC 000474/026/14 favorável com recomendações;

2013 TC 002001/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004400.989.16-6

As contas da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

Questão divergente nos autos refere-se aos encargos sociais. Restou apurado que o Município recolheu parcialmente as contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, porém, os débitos foram parcelados durante o exercício em análise.

Os Pedidos de Parcelamento de Débitos - REPAR, realizados em 02 e 13 de dezembro de 2016, envolviam, dentre outras de exercício anterior, as contribuições devidas nos meses de maio a setembro de 2016. Tais acordos, envolvendo débitos de R\$ 24.249.610,66, foram celebrados com prazo de pagamento em sessenta meses, a partir de janeiro de 2017.

Registrou-se que tais acordos foram formalizados após a amortização de parte do saldo devedor pela Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 2.342.644,13.

Consta ainda um terceiro parcelamento, relativo ao FGTS, formalizado por meio de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS, celebrado com a Caixa em 28 de dezembro de 2016. Tal compromisso, abrangendo débito relativo à competência de novembro de 2016, no valor de R\$ 845.393,14, foi parcelado em sessenta vezes, a partir de janeiro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nota-se, portanto, que as medidas para quitar os débitos se iniciaram no próprio exercício, demonstrando ausência de inércia por parte da Administração.

Ressalto, ainda, que a análise da matéria relacionada aos encargos sociais sofreu alterações após a promulgação da Lei Federal nº 13.485/17. Essa lei possibilitou, aos entes federados, parcelar, em até 200 (duzentas) vezes, as pretéritas obrigações previdenciárias vencidas até 30/04/17, ainda que oriundas de anteriores refinanciamentos parcialmente quitados.

Foi o que se observou com a Prefeitura fiscalizada. Na relação de controle elaborada pela SDG, consta que o Município de Mogi Guaçu aderiu ao chamado "refis previdenciário".

Decisão do e. Tribunal Pleno (TC-000091/026/14) reconheceu que a adesão ao termo de parcelamento das dívidas previdenciárias, nos moldes da citada legislação federal, permite afastar a censura à falta de quitação dos encargos devidos ao regime geral de previdência social, atribuindo efeitos retroativos à Lei Federal nº 13.485/17.

Desse modo, considerando-se que a situação narrada encontra similaridade com a citada decisão do e. Tribunal Pleno, bem como outras posteriores¹, possível relevar o pagamento parcial dos encargos, amparado, ainda, pela Legislação Federal superveniente.

No que tange à compensação de encargos sociais, em virtude das argumentações da defesa e da existência de Certificados de Regularidade Previdenciária, entendo que a

¹ TC-000155/026/14,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

matéria possa ser relevada, porém, com análise em autos específicos, a ser determinado ao final deste voto, para seu devido acompanhamento e eventual responsabilização pessoal do agente que autorizou o procedimento, caso se constate prejuízo ao erário, a teor das recentes decisões desta Corte, como no TC-001775/026/12.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal, tem-se o seguinte:

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **30,89%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **94,00%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, 100% dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, tendo em vista as impropriedades observadas na fiscalização de natureza operacional.

Em destaque, a necessidade de valorização do corpo docente e de maior disponibilidade de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **30,72%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Contudo, recomendo a adoção de melhorias no componente "controle vetorial" do programa municipal de controle da dengue, com adoção plena do preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue (MS, 2009) e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas os gastos ficaram acima do limite prudencial (**50,92%**), devendo a Administração imprimir esforços para reconduzir o percentual a patamares seguros, recomendados pela legislação, além de observar as limitações impostas pelo art. 22, parágrafo único da LRF.

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Quanto aos aspectos contábeis, o *superávit* orçamentário (R\$ 6.277.521,26) contribuiu para o aumento do *superávit* financeiro do exercício anterior, que culminou no montante de R\$ 3.527.386,21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Entretanto, o índice de liquidez imediata (0,62) demonstra que o Município não possuía liquidez face aos compromissos de curto prazo. Por outro lado, a dívida fundada manteve-se estável em relação ao exercício anterior (aumento de 0,98%).

A análise geral demonstra ausência de sério desequilíbrio. Contudo, esses resultados foram beneficiados pela ausência do pagamento integral dos encargos sociais devidos, razão pela qual **advirto** à Origem para a necessidade de adoção de medidas eficazes para se evitar o descompasso entre receitas e despesas, atendendo-se às regras de responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º da LRF), prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de especial atenção quanto à dívida ativa, a fim de melhorar a capacidade arrecadatória, diante da observada ineficiência nessa seara. Apurou-se que os recebimentos caíram 41,01%, em comparação ao exercício anterior.

Imprescindível, também, aprimorar os registros do setor, tendo em vista as inconsistências na comparação dos dados com os escriturados pelo setor de contabilidade, bem como a transparência dos mesmos, especialmente no que se refere aos cancelamentos.

No que diz respeito às despesas com publicidade e propaganda oficial, acolho as justificativas da defesa. Ademais, ressalto que a vedação do art. 73 do Código



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Eleitoral² tem como intuito evitar “condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. No caso sob análise, não se tem notícia de que os gastos com publicidade tenham sido utilizados para promoção pessoal do gestor.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2016**, da Prefeitura Municipal de **Mogi Guaçu**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- atender à legislação relativa às pessoas com deficiência;
- observar integral cumprimento da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- promover efetivo planejamento das políticas públicas;

² Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;”.

(g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- implementar políticas de modo a aprimorar a transparência, em atendimento às legislações de regência;
- elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- aprimorar o registro dos precatórios, em observância aos princípios da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei 4.320/64) e da transparência fiscal (artigo 1º, § 2º da LRF).
- promover o tratamento dos resíduos sólidos, atendendo-se a legislação de regência;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade e tempestividade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do Parecer, **determino** que se promova a abertura de apartado para análise da compensação de encargos sociais, tratada no subitem B.5.1 do relatório de fiscalização.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.